



PARECER Nº 007/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 013/2023.

Relator: Everton Alves Ferreira.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de PL de autoria do Poder Executivo, que visa regulamentar o Serviço de Ouvidoria Previsto na Lei Federal nº 13.460/2017 e art. 37, § 3º da Constituição Federal no âmbito do Município de Echaporã e da outras providências.

O PL é redigido em 23 artigos, com a seguinte descrição: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - definições, art. 3º - atribuições abstratas da Ouvidoria, art. 4º - deveres anexos ao serviço, art. 5º - determinação de que as manifestações devem ser respondidas de forma clara e objetiva, arts. 6º e 7º - normas complementares ao recebimento das manifestações, art. 8º - classificação das manifestações conforme o tipo respectivo, art. 9º - procedimento para análise das manifestações, art. 10 – obrigatoriedade de elaboração e apresentação de resposta conclusiva às manifestações e normas a respeito do pedido complementar de informações, art. 11 – encaminhamento das manifestações que sejam denúncias, arts. 12 a 14 – normas a respeito da elaboração do relatório de gestão, arts. 15 e 16 – disciplina de que o serviço de ouvidoria será exercido por uma função gratificada de Ouvidor, na ordem FG-03, com a respectiva alteração no Anexo VII da LM nº 2007/2019, arts. 17 a 23 – disposições finais.

É o que basta para o momento.

2 – ANÁLISE

Reza o art. 78, I, “a”, RICME, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar e dar parecer nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, sobre todos os projetos que



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

tramitam nesta Casa, ressalvada a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Quanto à a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e logicidade do projeto, não vejo empecilho para a sua tramitação, respeitadas as observações deste parecer.

No aspecto formal, consigno que este PL cuida, fundamentalmente, da criação de serviço público e de cargo para desenvolvê-lo no âmbito do Poder Executivo, e, portanto, a iniciativa privativa para apresentação do projeto é do sr. Prefeito (art. 51, parágrafo único, inciso II a, da Lei Orgânica Municipal).

Logo, em sendo o autor o correto, não há vício de iniciativa a ser apontado.

Com efeito, deve a Câmara ter muito cuidado ao analisar a proposta e apresentar eventuais emendas, pois quaisquer alterações substanciais de mérito no PL só serão permitidas se importarem na rejeição de algum ponto requerido pelo Chefe da Administração local, sem prejuízo da competência da Casa em conferir a melhor técnica legislativa ao PL, bem como de fazer juízo preventivo de constitucionalidade sobre ela.

Destarte, a respeito da regulamentação do Serviço de Ouvidoria, através da criação de uma função gratificada (gratificação de função, tal como descrito no art. 147, I, do Estatuto Funcional), entendo que essa é admissível no ordenamento local, tendo em vista a necessidade e a capacidade específica da Administração.

Menciono, nesse sentido, que muito embora se possa argumentar que as funções gratificadas na verdade sequer deveriam existir, uma vez que, substancialmente, estaríamos diante de uma "função de confiança" nos termos da primeira parte do art. 37, V, da Constituição da República, e do art. 115, V, da Constituição Estadual (reproduzidos em nível municipal no art. 84, V, da Lei Orgânica/2022), há que se dizer que taxar de totalmente inadmissível a criação de funções novas a serem cobertas por servidor efetivo, sem que ele deixe de exercer o cargo original, tornaria o sistema por demais engessado, além de anular completamente os meios postos a disposição da Administração para suprir demandas novas que vão surgindo.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60 contato@camaraechapora.sp.gov.br

Em verdade, é dever de o Município instituir o Serviço de Ouvidoria, e a criação de atribuições sem respectiva contraprestação pecuniária geraria uma impossibilidade fática de aquela atribuição ser realizada pelo servidor, pois isso criaria um inadmissível desvio de função.

Nessa linha, mencione-se que, recentemente, o TJSP admitiu exatamente o que a Prefeitura está propondo no projeto, a saber, a criação de função gratificada de Ouvidor, mediante provimento através de servidor que é efetivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação que objetiva a declaração de inconstitucionalidade: (...) c) sem redução de texto, da expressão "Ouvidor Municipal" prevista no artigo 56 e no Anexo II, da Lei Complementar nº 93, de 20 de janeiro de 2011 (na redação dada pela Lei Complementar nº 103/11), do Município de Araçariguama, "fixando que o referido cargo deva ser ocupado por servidor público do quadro permanente" (fls. 71); (...). Cargo de "Ouvidor Municipal". Ocupação que está relacionada, na verdade, ao exercício de função de confiança. Necessidade de declaração de nulidade parcial sem redução de texto a fim de excluir a possibilidade do exercício de atividades dessa natureza por servidores que não sejam de carreira. (...) Ação direta de inconstitucionalidade procedente (TJSP - ADIN nº 2117895-79.2022.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Des. Aroldo Viotti - Unânime - DJ 15/03/2023 - DP 20/03/2023).

E no corpo do acórdão:

(...) considerando que o cargo de "Ouvidor Municipal" é de direção e chefia, mas envolve atribuições técnicas, a solução mais adequada é mesmo a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão "Ouvidor Municipal", prevista no art. 56 e no Anexo II da Lei Complementar n. 93, de 20 de janeiro de 2011, do Município de Araçariguama, (na redação dada pela Lei Complementar n. 103, de 16 de dezembro de 2011, daquele Município), estabelecendo que o referido cargo deva ser ocupado por servidor efetivo, atendendo-se ao inc. V do citado art. 115, à luz da razoabilidade e prevista no art. 111 da CE. (Fl. 20).

Sendo assim, o TJ entendeu pela viabilidade de estabelecer que o Ouvidor pode sim ser nomeado via "função gratificada" (função de confiança).

Por último, mencione-se que a técnica legislativa deve ser aprimorada, conforme se demonstra abaixo.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

No art. 16 do PL, está definido que a FG de Ouvidor estará inserida na Secretaria Municipal de Tecnologia e Informação, e que as descrições das atribuições reproduzem as competências do art. 3º.

No entanto, para melhor redigir todo o dispositivo, vale acrescentar um p. único ao art. 28 da LM nº 2007/19, para o fim de deixar também no texto dogmático daquele diploma, a presença das FGs de Gerente e de Ouvidor que igualmente integrarão a Secretaria.

Além disso, temos por bem descrever as atribuições da FG de ouvidor ao estilo das demais, deixando também expresso como atribuição a feitura do relatório anual de gestão, tal como estabelecido pelo art. 4º do PL.

Essas alterações serão realizadas pela emenda modificativa que apresentamos ao art. 16.

3 – VOTO

Pelo meu voto, reconheço a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e logicidade deste PL, bem como de sua boa técnica legislativa, com a emenda que apresento abaixo.

Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 4 de abril de 2023.


EVERTON ALVES FERREIRA

Relator – PSD

EMENDA Nº 01/CCJR/PL013-2023/MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 13/2023, a seguinte redação:

“**Art. 16.** A Lei Municipal nº 2.007/2.019 passa a vigorar com as seguintes alterações:





Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

“Art. 28.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Tecnologia e Informação também é composta pelos seguintes cargos, cujas atribuições estão descritas no Anexo VII:

I – Gerente do Departamento de Tecnologia, na Função Gratificada 02 – FG 02;

II – Gerente do Departamento de Informação, na Função Gratificada 02 – FG 02;

III – Ouvidor, na Função Gratificada 03 – FG 03.” (NR)

“ANEXO VII

SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO

3 – OUVIDOR: FG-03

Atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 13.460/2.017. Promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário. Acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando garantir a sua efetividade e propor medidas para o seu aperfeiçoamento. Receber, analisar e responder às manifestações a ela encaminhadas, em linguagem clara e objetiva. Encaminhar às autoridades competentes as manifestações que produzir. Solicitar informações a respeito das matérias que necessitar. Acompanhar as medidas tomadas para efetivamente concluir a respostas que devem ser ofertadas. Atender ao usuário de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia. Promover medidas para conciliação e/ou mediação entre o usuário e o órgão ou entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes. Elaborar anualmente relatório de gestão, consolidando as informações a respeito das manifestações encaminhadas pelos usuários, bem como as respostas ofertadas e aquelas ainda em tramitação.” (NR)

Voto do relator apresentado na 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada por videoconferência, em 04/04/2023.